



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 03994

Projeto de Lei nº 09/2011 data 04/04/2011

Assunto: PREVE A ENTREGA VOLUNTÁRIA, POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, DE MEDICAMENTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE EM PONTOS DE COLETA, CONFORME ESPECÍFICA."

Autor:

UGVEADOR VALBER SALARINI

Derubado nas Comissões

1ª discussão em / /

2ª discussão em / /

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

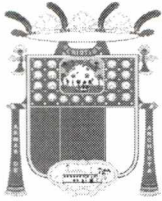
Desarquivado em / /

As Comissões

De Justiça

Em 10/07/2011

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROJETO DE LEI Nº. 09, DE 04 DE ABRIL DE 2011.

“Prevê a entrega voluntária, por pessoas físicas ou jurídicas, de medicamentos fora do prazo de validade em pontos de coleta, conforme específica.”

A Câmara Municipal Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prevista a entrega voluntária, por pessoas físicas ou jurídicas, de medicamentos fora do prazo de validade, observando no que couber a Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e a Resolução ANVISA nº. RDC 306, de 07 de dezembro de 2004.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas e que possuam em suas residências ou empresas, medicamentos fora do prazo de validade, poderão entregá-los, voluntariamente, em qualquer unidade da Estratégia de Saúde da Família, pronto atendimento, hospital, farmácia ou drogaria, próximo ao domicílio.

§ 2º - As entregas serão acondicionadas em embalagens/urnas lacradas.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará o recolhimento periódico e dará destinação adequada aos medicamentos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de abril de 2011.

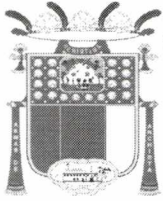

VÁLBER SALARINI
Vereador

As Comissões

De Justiça

Em 04/04/2011


Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

O Vereador signatário desta proposição propõe a criação da Lei ora apresentada por entender que nosso Município ainda não tem uma política de recolhimentos de medicamentos vencidos, o que poderá ocasionar um grave problema de saúde pública e também ambiental, uma vez que esses medicamentos são lançados pelos usuários no lixo doméstico, por não haver pontos de coleta.

Por se tratar de produtos químicos, com alto poder de intoxicação e contaminação, devem ser acondicionados em recipientes próprios e, por fim, devem receber destinação adequada.

Acredito que uma legislação específica, regulamentando esse serviço é de grande relevância para o nosso município, pois assegurará aos usuários de medicamentos o direito de dar uma destinação correta aos remédios vencidos.

Por isso submeto este projeto à análise dos nobres Vereadores, contando com a aprovação unânime do mesmo.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de abril de 2011.



VÁLBER SALARINI
Vereador



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CLJR

Parecer nº59/2011

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projeto de lei nº09/2011, que dispõe sobre entrega voluntária de medicamentos fora do prazo de validade.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 05.04.2011 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é inconstitucional, tendo como base os argumentos trazidos no bojo do parecer emitido pelo NDJ, e que entendemos ser satisfatório.

No mérito não há qualquer possibilidade da sua votação e aprovação, devendo o mesmo ser rejeitado nas comissões.

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2011.

Valber José Salarini

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Terezinha V. Mezadri

Presidente da CLJR

Cleber de Oliveira da Silva

Membro da CLJR

CONSULTA/2385/2011/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Sr. Marcelo Amaral

Administração Pública municipal – Processo legislativo – Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Programa de recolhimento de medicamentos vencidos – Serviço afeto a controle de saúde pública – Serviço de utilidade pública – Vício de iniciativa – Iniciativa privativa do Poder Executivo – Considerações.

“A consulente no uso do seu direito, vem por meio desta, fazer a seguinte consulta, objetivando dirimir dúvidas que chegam a esta Procuradoria.

Questionamento:

A nossa dúvida é com relação à iniciativa da lei o qual segue em anexo, pois o vereador que as assina insiste que competente para iniciá-la, e nós da Procuradoria entendemos que não.

‘Prevê a entrega voluntária, por pessoas físicas ou jurídicas, de medicamentos fora do prazo de validade em pontos de coleta, conforme específica.’

A Câmara Municipal Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prevista a entrega voluntária, por pessoas físicas ou jurídicas, de medicamentos fora do prazo de validade, observando no que couber a Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e a Resolução ANVISA nº. RDC 306, de 07 de dezembro de 2004.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas e que possuam em suas residências ou empresas, medicamentos fora do prazo de validade, poderão entregá-los, voluntariamente, em qualquer unidade da Estratégia de Saúde da Família, pronto atendimento, hospital, farmácia ou drogaria, próximo ao domicílio.

§ 2º - As entregas serão acondicionadas em embalagens/urnas lacradas.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará o recolhimento periódico e dará destinação adequada aos medicamentos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O projeto de lei que ora nos foi apresentado *não deve prosperar*, posto que as matérias atinentes a serviços públicos e utilidade pública, que é o caso do recolhimento de medicamentos, que nos parece ser a matéria tratada, já que ela disciplina regras sobre recolhimento de medicamento fora do prazo de validade, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a organização e a forma da prestação dos **serviços públicos** são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Nesse sentido, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: *“A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.*

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna,



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 319).

E mais à frente acrescenta: “A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários” (cf. in ob. cit., p. 323).

Deste modo, vemos que o autor utiliza os termos “poder público” e “governo” na acepção de Administração Pública, ou seja, Poder Executivo.

Ademais, de forma indireta, esse projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 61, inc. II, al. c, da CF/88); neste sentido temos, ainda, as palavras de Petrônio Braz, que afirma:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme, 2003, p. 407) (grifos nossos).

Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos, na obra de Hely Lopes Meirelles, que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 733).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar tal projeto de lei.

Assim, vemos que corretas estão as conclusões exaradas pela comissão respectiva, pela impossibilidade do prosseguimento do projeto de lei em tela.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Elaboração:
(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Angelo Iadocico
Superintendente



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº 09/2011, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES 05 de Abril de 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dalva da Matta Igreja', is written over the printed name below.

**PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA**

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o Parecer das Comissões pela rejeição do Projeto de lei nº 09/2011 de autoria do Poder Legislativo, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES 30 de dezembro de 2011.


PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA